SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261341 - SE (2023/0437990-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000392A
		NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
		GÉSSICA AMANDA DE JESUS SANTOS - SE011407
		MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371
AGRAVADO	:	MARIA DA GLÓRIA GOMES SENA
AGRAVADO	:	WILLIAM SOUZA ARAUJO (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADOS	:	MARIA ELIZA PEREIRA SERAPHIM - SE003221
		WILLIAM SOUZA ARAUJO - SE008656
AGRAVADO	:	ARILEIDE GOES CABRAL VIEIRA FRANCA
ADVOGADA	:	MARIA DA CONCEICAO BEZERRA - SE002444
AGRAVADO	:	NEUSA MARIA PINHEIRO FRANÇA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	MARIA DA GLÓRIA GOMES SENA
ADVOGADOS	:	MARIA ELIZA PEREIRA SERAPHIM - SE003221
		WILLIAM SOUZA ARAUJO - SE008656

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 5, 7 E 83/STJ E PREJUDICIALIDADE DO DISSÍDIO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE ALGUNS DOS FUNDAMENTOS SOBREPOSTOS NA DECISÃO AGRAVADA PARA O MESMO CAPÍTULO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão desta Relatora que não conheceu do recurso especial (no qual se alegava afronta e interpretação divergente dos arts. 1º, 3º, 17, parágrafo único, e

Documento eletrônico VDA59641427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:39:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c57b7b7-ddd4-4c7c-9304-055b020ad553

68, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 109/2001; e 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001), pela incidência das Súmulas ns. 5, 7 e 83 desta Corte, bem como reconheceu a prejudicialidade do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, pela aplicação de óbices para a mesma tese desenvolvida pela alínea *a*.

2. A parte agravante combate especificamente os fundamentos atinentes à aplicação do enunciado sumular n. 83/STJ e acerca da prejudicialidade do recurso pelo dissídio jurisprudencial, em razão da aplicação de óbices para a mesma tese desenvolvida pela alínea *a* e, genericamente, a aplicação dos verbetes das súmulas ns. 5 e 7 deste Tribunal Superior, porquanto, embora afirmada a não incidência de tais óbices de admissibilidade e a possibilidade de revaloração, não demonstra a forma como o acórdão recorrido teria delimitado a questão e a possibilidade do STJ analisar a(s) tese(s) vertida(s) no recurso especial, sem que, para tanto, fosse necessário revolvimento do acervo fático-probatório e análise de cláusula contratual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno que impugna especificamente apenas a Súmula n. 83 desta Corte e a prejudicialidade do recurso quanto ao dissídio, pode ser conhecido quando a decisão agravada, analisando recurso especial, no qual suscitada afronta aos arts. 1º, 3º, 17, parágrafo único, e 68, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 109/2001; e 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001, não conheceu do recurso especial, também pela incidência das Súmulas ns. 5 e 7 deste Tribunal Superior.

III. Razões de decidir

4. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.474.176/SP, pacificou o entendimento de que, no agravo interno, a ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, preclusão do tema.

5. Contudo, restou estabelecido que a previsão contida na Súmula nº 182/STJ e no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil terá incidência nas seguintes hipóteses: (i) ausência de impugnação ao fundamento único da decisão agravada; (ii) impugnação parcial de capítulo autônomo, ou seja, não impugnação específica de alguns dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo (caso dos autos); ou (iii) quando o agravo interno não impugna nenhum dos fundamentos que amparam a decisão agravada.

6. No caso em análise, a decisão agravada não conheceu do recurso especial (no qual alegada afronta e interpretação divergente dos arts. 1º, 3º, 17, parágrafo único, e 68, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 109/2001; e 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001), pela incidência das Súmulas ns. 5, 7 e 83 desta Corte e prejudicialidade do recurso por dissídio jurisprudencial, pela aplicação de óbices para o recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional, enquanto a parte agravante impugna especificamente apenas os fundamentos atinentes à

Documento eletrônico VDA59641427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:39:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c57b7b7-ddd4-4c7c-9304-055b020ad553

aplicação do enunciado sumular n. 83/STJ e prejudicialidade do recurso pela divergência e, genericamente, os demais óbices de admissibilidade para a mesma controvérsia.
IV. Dispositivo
7. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59641427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:39:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c57b7b7-ddd4-4c7c-9304-055b020ad553

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261341 - SE (2023/0437990-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000392A
		NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
		GÉSSICA AMANDA DE JESUS SANTOS - SE011407
		MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371
AGRAVADO	:	MARIA DA GLÓRIA GOMES SENA
AGRAVADO	:	WILLIAM SOUZA ARAUJO (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADOS	:	MARIA ELIZA PEREIRA SERAPHIM - SE003221
		WILLIAM SOUZA ARAUJO - SE008656
AGRAVADO	:	ARILEIDE GOES CABRAL VIEIRA FRANCA
ADVOGADA	:	MARIA DA CONCEICAO BEZERRA - SE002444
AGRAVADO	:	NEUSA MARIA PINHEIRO FRANÇA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	MARIA DA GLÓRIA GOMES SENA
ADVOGADOS	:	MARIA ELIZA PEREIRA SERAPHIM - SE003221
		WILLIAM SOUZA ARAUJO - SE008656

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 5, 7 E 83/STJ E PREJUDICIALIDADE DO DISSÍDIO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE ALGUNS DOS FUNDAMENTOS SOBREPOSTOS NA DECISÃO AGRAVADA PARA O MESMO CAPÍTULO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão desta Relatora que não conheceu do recurso especial (no qual se alegava afronta e

Documento eletrônico VDA59375457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:55
Código de Controle do Documento: 59564891-9391-47dd-84c7-162a12c43327

interpretação divergente dos arts. 1º, 3º, 17, parágrafo único, e 68, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 109/2001; e 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001), pela incidência das Súmulas ns. 5, 7 e 83 desta Corte, bem como reconheceu a prejudicialidade do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, pela aplicação de óbices para a mesma tese desenvolvida pela alínea *a*.

2. A parte agravante combate especificamente os fundamentos atinentes à aplicação do enunciado sumular n. 83/STJ e acerca da prejudicialidade do recurso pelo dissídio jurisprudencial, em razão da aplicação de óbices para a mesma tese desenvolvida pela alínea *a* e, genericamente, a aplicação dos verbetes das súmulas ns. 5 e 7 deste Tribunal Superior, porquanto, embora afirmada a não incidência de tais óbices de admissibilidade e a possibilidade de revaloração, não demonstra a forma como o acórdão recorrido teria delimitado a questão e a possibilidade do STJ analisar a(s) tese(s) vertida(s) no recurso especial, sem que, para tanto, fosse necessário revolvimento do acervo fático-probatório e análise de cláusula contratual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno que impugna especificamente apenas a Súmula n. 83 desta Corte e a prejudicialidade do recurso quanto ao dissídio, pode ser conhecido quando a decisão agravada, analisando recurso especial, no qual suscitada afronta aos arts. 1º, 3º, 17, parágrafo único, e 68, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 109/2001; e 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001, não conheceu do recurso especial, também pela incidência das Súmulas ns. 5 e 7 deste Tribunal Superior.

III. Razões de decidir

4. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.474.176/SP, pacificou o entendimento de que, no agravo interno, a ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, preclusão do tema.

5. Contudo, restou estabelecido que a previsão contida na Súmula nº 182/STJ e no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil terá incidência nas seguintes hipóteses: (i) ausência de impugnação ao fundamento único da decisão agravada; (ii) impugnação parcial de capítulo autônomo, ou seja, não impugnação específica de alguns dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo (caso dos autos); ou (iii) quando o agravo interno não impugna nenhum dos fundamentos que amparam a decisão agravada.

6. No caso em análise, a decisão agravada não conheceu do recurso especial (no qual alegada afronta e interpretação

Documento eletrônico VDA59375457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:55
Código de Controle do Documento: 59564891-9391-47dd-84c7-162a12c43327

divergente dos arts. 1º, 3º, 17, parágrafo único, e 68, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 109/2001; e 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001), pela incidência das Súmulas ns. 5, 7 e 83 desta Corte e prejudicialidade do recurso por dissídio jurisprudencial, pela aplicação de óbices para o recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional, enquanto a parte agravante impugna especificamente apenas os fundamentos atinentes à aplicação do enunciado sumular n. 83/STJ e prejudicialidade do recurso pela divergência e, genericamente, os demais óbices de admissibilidade para a mesma controvérsia.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PET ROBRAS DE SEGUIRDADE SOCIAL – PETROS, contra decisão desta Relatora que não conheceu do recurso especial por ela interposto, no qual alegada afronta e interpretação divergente dos arts. 1º, 3º, 17, parágrafo único, e 68, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 109/2001; e 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001), com fundamento na incidência dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5, 7 e 83/STJ, bem como prejudicialidade do recurso pela divergência jurisprudencial, pela aplicação de óbices para a mesma tese desenvolvida para o recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional.

A parte agravante sustenta que a compreensão da Segunda Seção deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 720.532/BA e AREsp 1.144.131/SE) seria diversa do julgado invocado na decisão agravada (REsp n. 2.159.935/RJ, julgado pela Terceira Turma), afirma a possibilidade de revaloração, tendente a permitir o afastamento dos enunciados sumulares ns. 5 e 7/STJ e que, consequentemente o recurso fundado em dissídio jurisprudencial também poderia ter seu mérito analisado.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59375457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:55
Código de Controle do Documento: 59564891-9391-47dd-84c7-162a12c43327

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho, no ponto impugnado, a decisão agravada pelos fundamentos já expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (fls. 1373-1382):

> *Trata-se de Recurso Especial interposto por FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e de WILLIAM SOUZA ARAÚJO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, assim ementado (e-STJ, fl. 869-870):*
>
> > *APELAÇÃO CÍVEL - PETROS - SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE E INCLUSÃO DE PENSIONISTA NO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA DISCIPLINAR DE SAÚDE RECURSO DA PETROS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE, QUANTO AO PLEITO DE INCLUSÃO NO PLANO MAS, ACOLHIDA PENSÃO POR MORTE COMPANHEIRA DO SEGURADO FALECIDO RESOLUÇÃO 49/97 DA PE TROS - FALTA INSCRIÇÃO ANTERIOR DE DA COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA MERA FORMALIDADE - DEVER DE INCLUSÃO COMO DEPENDENTE AUSÊNCIA DE - OFENSA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO ATUARIAL — PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS RECONHECIDA DE OFÍCIO — POSSIBILIDADE — SE N TENÇA PARCIALMENTE REFORMADA — RECURSO PATRONO AUTORA DO DA — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS PELO ART. 85, §8° DO CPC - APELO DA PETROS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO — APELO DO PATRONO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *Segundo as partes recorrentes, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.*
>
> *Intimadas nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.*
>
> *Inicialmente, os recursos receberam juízo negativo de admissibilidade na origem.*
>
> *Interpostos Agravos em Recurso Especial, os autos ascenderam a esta Corte.*
>
> *Em decisão anterior, determinei a convolação dos Agravos em Recurso Especial.*
>
> *É o relatório.*
>
> *DECIDO.*
>
> ***Do recurso de FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS***
>
> *Em relação à alegada violação aos parâmetros dispostos no Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, a teor da*

Documento eletrônico VDA59375457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:55
Código de Controle do Documento: 59564891-9391-47dd-84c7-162a12c43327

jurisprudência desta Corte, a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial por óbice da Súmula n. 5/STJ

Com efeito, a discussão de questões afetas à interpretação do conteúdo contratual mostra-se incompatível com o propósito e rito do recurso especial, destinado à verificação da interpretação e aplicação do direito federal.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que é inviável rever, na via especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado aos autos e da interpretação de cláusulas contratuais.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO.*
>
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).*
>
> *2. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.*
>
> *[...]*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.753.530/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONTRATO ALEATÓRIO. OSCILAÇÃO DOS CUSTOS QUE INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICA E PAGAMENTO APÓS A ENTREGA EFETIVA DO PRODUTO. NÃO CUMPRIMENTO. EXCEÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. No caso, afastar a afirmação contida no acórdão atacado, quanto ao que ficou estipulado expressamente no contrato acerca do pagamento posterior e de que as oscilações de preço e as alterações dos preços de insumo não seriam impeditivo ao cumprimento do avençado, demanda a reavaliação do acervo*

Documento eletrônico VDA59375457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:55
Código de Controle do Documento: 59564891-9391-47dd-84c7-162a12c43327

fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.555.823/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, a análise da pretensão recursal relativa ao enquadramento no regimento de regência demanda a revisão do conteúdo contratual, providência que, como visto, não se mostra compatível com o escopo legalmente conferido ao recurso especial, a evidenciar a inviabilidade de conhecimento da pretensão.

No mesmo sentido, em relação à alegada violação aos Arts. 1º, 3º, 17, p.u. e 68, §§ 1º e 2º da LC 109/2001 e 3º, p.u. da LC 108/2001, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, relativa ao prévio cadastro da beneficiária e ao custeio prévio adequado, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Fundação de Previdência Privada contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a análise da violação aos artigos 1º e 21 da Lei Complementar nº 109/2001, ao artigo 6º, §1º, da Lei Complementar nº 108/2001, e aos Temas repetitivos 955 e 1.021 do STJ implicaria reexame fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, vedados pelas Súmulas 7 e 5 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a sentença que reconheceu o direito da agravada à suplementação de pensão por morte, com base na comprovação de que o falecido esposo da agravada, segurado da agravante, havia incluído a autora no rol de beneficiários e sendo desnecessário aporte adicional necessário para o pagamento do benefício.

Documento eletrônico VDA59375457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:55
Código de Controle do Documento: 59564891-9391-47dd-84c7-162a12c43327

3. A agravante alegou que a controvérsia não demandaria reexame de fatos e provas, mas apenas análise de matéria de direito, e requereu a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo à Turma.

4. A agravada apresentou contraminuta, pleiteando a imposição de multa à parte agravante pela manifesta inadmissibilidade do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a agravada faz jus à suplementação de pensão por morte, considerando sua inclusão no rol de beneficiários e a ausência contribuição complementar pelo segurado, já que não havia tal exigência na época em que aderiu ao contrato de previdência, e se a análise da controvérsia demanda reexame de fatos e provas ou interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 7 e 5 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão agravada foi fundamentada na impossibilidade de reexame de fatos e provas, conforme a Súmula 7 do STJ, e na vedação de análise de cláusulas contratuais, conforme a Súmula 5 do STJ.

7. A Corte local concluiu, com base nas provas dos autos, que o falecido segurado havia incluído a agravada como beneficiária e realizado o pagamento de contribuição conforme exigido na época, o que torna incontroverso o direito à suplementação de pensão por morte.

8. A tentativa da agravante de afastar a incidência das Súmulas 7 e 5 do STJ foi realizada de forma genérica, sem demonstrar que a análise da controvérsia dependeria apenas de matéria de direito.

9. A ausência de novos elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada justifica a manutenção do entendimento anteriormente firmado.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.701.493/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Por fim, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Quanto ao tema, esta Corte Superior vem se manifestando da seguinte forma:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. APOSENTADORIA DO FALECIDO ANTERIOR À ALTERAÇÃO UNILATERAL DE

Documento eletrônico VDA59375457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:55
Código de Controle do Documento: 59564891-9391-47dd-84c7-162a12c43327

REGULAMENTO. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por entidade de previdência complementar contra acórdão que reconheceu o direito de companheira de participante falecido ao recebimento de suplementação de pensão por morte, mesmo sem constar como beneficiária no plano de previdência complementar e sem realizar aportes.

2. O Tribunal de origem entendeu que o participante já possuía direito adquirido ao regime jurídico vigente à época de sua aposentadoria, que não exigia inscrição prévia de dependentes ou aporte financeiro adicional para a concessão do benefício de pensão por morte.

3. A decisão monocrática foi mantida em agravo interno, e os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a companheira de participante de plano de previdência complementar, que não foi inscrita como beneficiária, tem direito à pensão por morte, considerando o regime jurídico vigente à época da aposentadoria do participante e a ausência de aporte financeiro específico para o benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O direito adquirido ao regime jurídico vigente à época da aposentadoria do participante impede a aplicação retroativa de normas posteriores que exigem inscrição prévia de dependentes ou aporte financeiro adicional para a concessão de pensão por morte.

6. A jurisprudência do STJ reconhece que a companheira em união estável tem direito à pensão por morte, mesmo que não tenha sido inscrita como beneficiária, desde que comprovada a união estável e respeitadas as normas vigentes à época da aposentadoria do participante.

7. A análise de eventual desequilíbrio atuarial ou ausência de aporte financeiro específico para o benefício demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.159.935/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025. Grifo Acrescido)

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

Incidentes os óbices apontados acima quanto à pretensão recursal aduzida sob o prisma da alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da mesma pretensão pela alínea "c".

Documento eletrônico VDA59375457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:55
Código de Controle do Documento: 59564891-9391-47dd-84c7-162a12c43327

Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. FORMA DE CÁLCULO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MOMENTO DA APLICAÇÃO. QUESTÃO DIRIMIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O Tribunal de origem fundamentou a decisão com base no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no RE 564.354/SE, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a controvérsia recursal, sob pena de invadir a competência do STF.*
>
> *2. Assim, considerando que a tese recursal diz respeito à matéria analisada na origem à luz de fundamento constitucional, o con hecimento da matéria envolve, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF prevista no art. 102 da CRFB/88.*
>
> *3.* ***Resta prejudicada a análise da alegada existência de divergência jurisprudencial, pela alínea "c" do permissivo constitucional, considerando o não conhecimento do recurso especial pela alínea "a".***
>
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> *(AgInt no REsp n. 2.079.972/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)*

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 988 DO STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. URGÊNCIA E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do recurso especial por aplicação da Súmula n. 284 do STF.*
>
> *2. A controvérsia envolve embargos à execução e discute a possibilidade de agravo de instrumento contra indeferimento de complementação de prova pericial, nova prova pericial e prova oral, com valor da causa de R$ 2.590.427,02.*
>
> *3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para permitir a instrução probatória e rejeitou os embargos de declaração.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial indicou de forma clara, expressa e precisa os dispositivos legais violados e apresentou cotejo analítico suficiente para afastar a Súmula n. 284 do STF; e (ii) saber se a*

Documento eletrônico VDA59375457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:55
Código de Controle do Documento: 59564891-9391-47dd-84c7-162a12c43327

controvérsia é exclusivamente de direito, sem reexame de provas, envolvendo a correta aplicação do Tema n. 988 do STJ acerca da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 284 do STF não incide, pois as razões do recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia;

reconsidera-se o óbice formal inicialmente aplicado.

6. O exame da alegada ausência de urgência para a recorribilidade imediata demanda revaloração do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

7. ***Incidindo a Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial pela alínea c sobre o mesmo tema.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

[...]

(AgInt no AREsp n. 3.025.310/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Dessa forma, o recurso não merece conhecimento.

[…]

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, alínea "b", do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do STJ, ***não conheço*** *do recurso de Fundação Petrobras De Seguridade Social – Petros [...]*

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.474.176/SP, pacificou o entendimento de que, no agravo interno, a ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, preclusão do tema.

Documento eletrônico VDA59375457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:55
Código de Controle do Documento: 59564891-9391-47dd-84c7-162a12c43327

Contudo, restou estabelecido que a previsão contida na Súmula nº 182/STJ e no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil terá incidência nas seguintes hipóteses: (i) ausência de impugnação ao fundamento único da decisão agravada; (ii) impugnação parcial de capítulo autônomo, ou seja, não impugnação específica de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo (caso dos autos); ou (iii) quando o agravo interno não impugna nenhum dos fundamentos que amparam a decisão agravada.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.* ***DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA****. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.*
>
> *1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, "a parte não pode criticar sem explicar" (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).*
>
> *2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.*
>
> *3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, "considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão'" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).*
>
> *4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo "que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*
>
> *5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos*

Documento eletrônico VDA59375457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:55
Código de Controle do Documento: 59564891-9391-47dd-84c7-162a12c43327

os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. ***Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em "capítulos", vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.***

7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do petitum ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, "que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter "capítulos independentes" e "capítulos dependentes". Nessa perspectiva, destaca que ***a dependência entre capítulos sentenciais se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade*** *(DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).*

9. ***Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.***

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte.

(EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021.)

No caso em análise, a decisão agravada não conheceu do recurso especial da FUNDAÇÃO PET ROBRAS DE SEGUIRDADE SOCIAL – PETROS, no

Documento eletrônico VDA59375457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:55
Código de Controle do Documento: 59564891-9391-47dd-84c7-162a12c43327

qual suscitada afronta e interpretação divergente dos arts. 1º, 3º, 17, parágrafo único, e 68, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 109/2001; e 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001, pela incidência das Súmulas ns. 5, 7 e 83 desta Corte, bem como reconheceu a prejudicialidade do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, pela aplicação de óbices para a mesma tese desenvolvida pela alínea *a*.

Por sua vez, a parte agravante combate especificamente os fundamentos atinentes à aplicação do enunciado sumular n. 83/STJ e acerca da prejudicialidade do recurso pelo dissídio jurisprudencial, em razão da aplicação de óbices para a mesma tese desenvolvida pela alínea *a* e, genericamente, a aplicação dos verbetes das súmulas ns. 5 e 7 deste Tribunal Superior, porquanto, embora afirmada a não incidência de tais óbices de admissibilidade e a possibilidade de revaloração, não demonstra a forma como o acórdão recorrido teria delimitado a questão e a possibilidade do STJ analisar a(s) tese(s) vertida(s) no recurso especial, sem que, para tanto, fosse necessário revolvimento do acervo fático-probatório e análise de cláusula contratual.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59375457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:55
Código de Controle do Documento: 59564891-9391-47dd-84c7-162a12c43327

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.261.341 / SE

Número Registro: 2023/0437990-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00047836920178250001 201710900134 20171090013420200072254220200073838620200073852220200072254220200073838620200073852247836920178250001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
	RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000392A
	NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
	GÉSSICA AMANDA DE JESUS SANTOS - SE011407
	MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371
RECORRENTE	: MARIA DA GLÓRIA GOMES SENA
ADVOGADOS	: MARIA ELIZA PEREIRA SERAPHIM - SE003221
	WILLIAM SOUZA ARAUJO - SE008656
RECORRIDO	: MARIA DA GLÓRIA GOMES SENA
RECORRIDO	: WILLIAM SOUZA ARAUJO (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADOS	: MARIA ELIZA PEREIRA SERAPHIM - SE003221
	WILLIAM SOUZA ARAUJO - SE008656
RECORRIDO	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Documento eletrônico VDA59611891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:09:57
Código de Controle do Documento: 3539276f-f594-44e0-90ac-9b3c66cb1953

ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000392A
NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
GÉSSICA AMANDA DE JESUS SANTOS - SE011407
MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371
RECORRIDO : ARILEIDE GOES CABRAL VIEIRA FRANCA
ADVOGADA : MARIA DA CONCEICAO BEZERRA - SE002444
RECORRIDO : NEUSA MARIA PINHEIRO FRANÇA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000392A
NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
GÉSSICA AMANDA DE JESUS SANTOS - SE011407
MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA GOMES SENA
AGRAVADO : WILLIAM SOUZA ARAUJO (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADOS : MARIA ELIZA PEREIRA SERAPHIM - SE003221
WILLIAM SOUZA ARAUJO - SE008656
AGRAVADO : ARILEIDE GOES CABRAL VIEIRA FRANCA
ADVOGADA : MARIA DA CONCEICAO BEZERRA - SE002444
AGRAVADO : NEUSA MARIA PINHEIRO FRANÇA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MARIA DA GLÓRIA GOMES SENA
ADVOGADOS : MARIA ELIZA PEREIRA SERAPHIM - SE003221
WILLIAM SOUZA ARAUJO - SE008656

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59611891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:09:57
Código de Controle do Documento: 3539276f-f594-44e0-90ac-9b3c66cb1953

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:09:57
Código de Controle do Documento: 3539276f-f594-44e0-90ac-9b3c66cb1953